

O EMPREGO DA POLÍCIA OSTENSIVA NA REPRESSÃO CRIMINAL -- ESTUDO DE CASO NR 06/87 – 14.^o BPM

Ten-Cel PM Manoel Duarte Pereira ()*

SUMÁRIO

Apresentação. 1 A Ocorrência. 2. Legislação e Doutrina. 3. Ação/Operação. 4. Crítica. 5. Sentença Judicial.

APRESENTAÇÃO

Este Estudo de Caso está sendo publicado por dois motivos básicos: o primeiro refere-se à preocupação atual da Academia de Polícia Militar em incentivar este tipo de estudo, face o seu grande poder instrutivo; o segundo diz respeito ao valor intrínseco do trabalho em questão. Trata-se de um exemplo bastante ilustrativo da flexibilidade da polícia ostensiva, cujas atribuições não estão absolutamente circunscritas à prevenção criminal.

A Corporação tem estimulado o debate sobre a dicotomia, nascida no seio do Direito Administrativo francês e vigente há mais de um século no Direito pátrio, que divide a atividade policial em Judiciária e Administrativa.

A Polícia Judiciária, atuando após a eclosão do ilícito penal, é órgão auxiliar do Poder Judiciário na repressão criminal. O exercício deste tipo de polícia é atribuição da chamada Polícia Civil.

A Polícia Administrativa desenvolve sua atividade procurando evitar a ocorrência do ilícito e, daí, ser denominada preventiva. O exercício deste tipo de polícia é missão exclusiva da Polícia Militar. No pensamento do doutrinador parece imperar o aforismo de que "quem previne não reprime e quem reprime não previne".

Como se depreende deste Estudo de Caso – um simples exemplo dentre muitos – torna-se, na prática, quase impossível obedecer àquela delimitação. Os liames da prevenção e da repressão estão aqui confundidos, tornando bastante discutível o aforismo em que se baseou o jurista quando firmou a diferença, quase incompatibilidade, entre prevenção e repressão criminal.

(*) *Manoel Duarte Pereira é Tenente-Coronel da PMMG, Bacharel em Direito, ex-comandante do 14.^o Batalhão de Polícia Militar, sediado em Ipatinga, e atual Assistente Militar da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.*

Os tempos mudaram. A sociedade brasileira enfrenta índices alarmantes de criminalidade e violência, impondo uma urgente revisão desses conceitos. A segurança pública, proclama a nossa Carta Constitucional, é dever do Estado e responsabilidade de todos. O bom senso está a indicar que a Polícia Militar não poderia omitir-se, em casos semelhantes, sob a justificativa de que estaria atuando após a eclosão do delito e, conseqüentemente, invadindo competência da Polícia Civil. Mas não é só o bom senso. A nossa Legislação Básica e a moderna doutrina de Polícia Militar dão amplo respaldo a este comportamento.

Além do Dec-Lei 667 e o Manual Básico do Policiamento Ostensivo, mencionados pelo Estudo de Caso em questão, podem ser citados, no campo doutrinário, alguns estudos recentes que mostram a abrangência do conceito de polícia administrativa, em função de seu núcleo conceitual, que é a "ordem pública". Eis alguns deles: "Direito Administrativo da Ordem Pública", de vários autores. Rio de Janeiro. 1986; "Limites do Poder de Polícia", de Álvaro Lazzarini. In: Revista "O Alferes" n.º 15. Belo Horizonte. APM/PMMG. 1987; "Poder de Polícia", do Prof. Manoel Mendes de Freitas. Revista "O Alferes" n.º 14; "Revisão Doutrinária dos Conceitos de Ordem Pública e Segurança Pública". Professor Diogo de Figueiredo. In Anais do III Congresso das Polícias Militares. Belo Horizonte. PMMG. 1987. "O Quadro de Emprego da Polícia Militar", Coronel PM Amauri Meireles e Major PM Lúcio Emílio do Espírito Santo. Belo Horizonte. SMAE. 1986.

As ações/operações policiais-militares revestiram-se de pleno êxito. Um dos fatores desse êxito é, sem dúvida, o trabalho da Polícia Militar, desenvolvido sem solução de continuidade, a partir da denúncia de uma pessoa que vira os meliantes jogarem no Rio Piracicaba duas crianças.

Estamos convictos de que a análise detalhada deste caso contribuirá, não apenas para suscitar o debate em torno do emprego da Polícia Militar, mas também para uma melhor compreensão do papel institucional da Corporação, que envolve a tutela imediata da Ordem Pública.

1. A OCORRÊNCIA

a. Solicitação

Por volta de 05 30 horas do dia 14 de junho de 1987, uma senhora fez contato, via telefone, com a Sala de Operações da 85.^a Companhia PM – TIMÓTEO/MG, relatando o seguinte fato: que vira duas crianças sendo jogadas nas águas do Rio Piracicaba, em ponto próximo ao Córrego do Veado, isto na localidade de Cachoeira do Vale, TIMÓTEO, e que, ao gritar com os indivíduos, deixaram eles o local.

b. Empenho

Mediante a primeira solicitação, a 85.^a Cia PM despachou para o local do chamado uma Guarnição de Rádio Patrulha, para averiguações. No local, comprovou-se o fato, logrando-se êxito em encontrar um menor de 09 anos (JUCINEY DE OLIVEIRA) com as mãos amarradas, molhado e à beira do Rio Piracicaba, e trajando pijama. Foi salvo e levado para um hospital e, a partir dele, pôde-se inferir o que realmente acontecera.

c. O Fato

1) Na semana de 07 a 13 de junho de 1987, CLOVES MOREIRA ROCHA engendrara cometer um crime violento contra a família de JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA.

2) CLOVES já trabalhara (e fora recentemente despedido) em um restaurante gerenciado por JOÃO PEDRO e de propriedade do empresário ANTÔNIO PIRES (JUCA PIRES), da cidade de Coronel Fabriciano, palco dos fatos ora retratados neste Estudo de Caso.

3) Para o seu crime, CLOVES organizou-se com VALDECI PEREIRA e ADILSON ALVES SANTANA, todos residentes no Morro do Carmo, e preparou doses de uma substância química, à base de Malatol e Baygon (inseticidas), providenciou uma garrucha de fabricação caseira e uma faca do tipo de cozinha.

4) Na madrugada do dia 14 de junho, por volta de 02 30 horas, CLOVES, com seus outros dois comparsas, bateu à porta da casa do JOÃO PEDRO (Rua Limoeiros, 44, Residencial Pomar, Caladinho), sendo atendido pela esposa do mesmo, fato este já esperado pelo grupo.

5) DULCINÉIA DE OLIVEIRA, a esposa, abriu a porta para CLOVES, visto que alegava estar ali a pedido de JOÃO PEDRO, para pegar roupas para ele, porquanto havia se sujado no restaurante. CLOVES já era conhecido de toda aquela família.

6) Aberta a porta, CLOVES e seus comparsas tomaram a casa, amarraram DULCINÉIA e levaram-na para o banheiro, e passaram a esperar, tranqüilamente, pela chegada de JOÃO PEDRO, situação que já conheciam.

7) Por volta de 04 00 horas chega à sua residência JOÃO PEDRO, que é abordado pelos meliantes e também amarrado; neste momento os dois filhos do casal, JUCINEY, de 09 anos e JUCIMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA, de 06 anos, acordam.

8) CLOVES manda que os seus dois comparsas drogassem os meninos e os levassem de volta ao quarto. ADILSON e VALDECI dão-lhes à força, "comprimidos de dormir".

9) Com o casal já imobilizado, CLOVES aplica em cada um injeções do veneno que havia preparado. No homem são aplicadas três doses (no pescoço, no peito e no braço) e na mulher duas (no pescoço e no peito).

10) Feito isto, CLOVES e os outros dois se preparam para deixar a casa. Apoderam-se da camioneta marca Ford, modelo F-1000, que era utilizada por JOÃO PEDRO, e do interior da casa levam: um toca-fitas, uma caixa de som, um rádio, dois ventiladores, um par de alianças e dois relógios. Como as crianças haviam acordado, e sabendo CLOVES que fora reconhecido, decide levá-las e jogá-las nas águas do Rio Piracicaba. Acreditava CLOVES que o veneno mataria o casal, tanto é assim, que retornou à casa das vítimas, de onde tencionava ainda subtrair uma televisão e uma geladeira.

11) Com as crianças amarradas, CLOVES e os outros dois agentes passaram a procurar um local para atirá-las nas águas. Em um lugar acima do "Córrego do Veado", pararam a camioneta e desembarcaram as crianças. O mais velho foi atirado primeiro, por VALDECI, mas conseguiu segurar-se na vegetação existente nas margens do rio, e não se afogar, enquanto CLOVES atirava o mais novo, que, infelizmente, não teve melhor sorte, sendo tragado pelas águas do rio. É nesse momento que surge a figura salvadora de uma pessoa desconhecida, que grita com aqueles marginais e os espanta dali, e que

assim desistem de dar cabo ao menor JUCINEY que ainda não se afogara, e desesperado e impotente assistira a seu irmão ser jogado também no rio.

12) Os três, na camioneta, retornam à casa de JOÃO PEDRO de onde tencionavam levar outros objetos. Lá chegando não encontram o casal e, então, fogem.

13) VALDECI e ADILSON vão para suas residências, e CLOVES, após abandonar a camioneta nas proximidades do centro da cidade de CEL. FABRICIANO, inicia a sua fuga.

2. LEGISLAÇÃO E DOCTRINA

a. Código Penal

1) Art. 121 — Matar alguém.

§ 2.^o — Se o homicídio é cometido:

I — ...

II — ...

III — ...

IV — ...

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

2) Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

3) Art. 150 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

§ 1.^o — Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas (agravante).

4) Art. 147 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

§ 1.^o — ...

§ 2.^o — A pena aumenta-se de um terço até metade:

I — Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.

II — Se há concurso de duas ou mais pessoas.

III — ...

b. Decreto-Lei 667

Art. 3.^o — Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas circunscrições: Alínea "a" — executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem e o exercício dos poderes constituídos.

c. Manual Básico do Policiamento Ostensivo

1) 1-5—Manutenção da Ordem Pública: é o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuação predominantemente ostensiva, visando a prevenir e/ou coibir eventos que alteram a Ordem Pública — os

delitos — e a dissuadir e/ou REPRIMIR os eventos que violam essa Ordem, para garantir sua normalidade.

2) 1-6-Policiamento Ostensivo: é a atividade de Manutenção da Ordem Pública executada com exclusividade pela Polícia Militar, observando características, princípios e variáveis, visando à tranquilidade pública.

3) 1-127— Totalidade: o Policiamento Ostensivo é uma atividade essencialmente dinâmica, que tem origem na necessidade comum de segurança da comunidade, permitindo-lhe viver em tranquilidade pública. Esta atividade é desenvolvida sob os aspectos preventivo e REPRESSIVO, consoante seus elementos motivadores, assim considerados os atos que possam se contrapor ou CONTRAPONHAM à Ordem Pública. Consolida-se por uma sucessão de INICIATIVAS de planejamento e execução, em RAZÃO DO CLAMOR PÚBLICO. Deve fazer FRENTE a toda e qualquer ocorrência, quer por solicitação, quer em razão de determinação. Havendo envolvidos (pessoas, objetos) quando couber, serão encaminhados aos órgãos competentes, ou estes cientificados para providências, se não IMPLICAR PREJUÍZO PARA O DESENLACE DO ATENDIMENTO.

d. Plano de Policiamento do 14.^o BPM

Nr 002 — Missão: Geral — Compete ao 14.^o BPM, através de suas Frações subordinadas, desenvolver, nas cidades integradas de sua área, AÇÕES/OPERAÇÕES de manutenção da Ordem Pública, proporcionando às comunidades jurisdicionadas um clima de tranquilidade pública, garantindo as liberdades individuais e os bens patrimoniais.

3. A AÇÃO / OPERAÇÃO POLICIAL-MILITAR

a. De posse dos primeiros dados (localização do menor) e contatos das vítimas com o Pelotão de CORONEL FABRICIANO/MG, foram os fatos retransmitidos à Sala de Operações do 14.^o BPM, conforme texto de mensagem abaixo transcrito;

“Hoje, às 03 50 h, elementos armados tomaram o Veículo placa 4043, F-1000, cor marrom e bege, quando o Sr. João Pedro de Oliveira chegava a sua residência na rua dos Limoeiros, Nr 44, Caladinho do Meio; esses elementos o amarraram dentro de casa, levaram com eles duas crianças, uma de 6 anos e outra de 9, trajando pijamas, levaram um par de alianças, um rádio e o relógio. Um dos assaltantes, Cloves Rocha Moreira, conhecido da vítima, é claro, cabelos bons, usa route e este elemento já trabalhou c/ a vítima no restaurante JP em Cel Fabriciano. Tudo indica que esta camionete seja do Juca Pires, que se encontrava com a vítima.”

b. A mensagem supra descrita, consoante se mostrou na primeira parte deste Estudo de Caso, apresentou uma versão distorcida do que efetivamente ocorrera, e indicava para um possível seqüestro.

c. Comunicado ao Subcomandante o presente fato, em sua casa, por ser domingo, passou ele a fazer contato com o Pelotão de CORONEL FABRICIANO. Como o Oficial Comandante daquela Fração estava representando o Comando da Unidade nos funerais de um ex-Policial-Militar, o Major Lopes tentou confirmar os fatos através de outras fontes.

d. Já por volta de 11 00 horas, no mesmo dia do crime (14 Jun 87), o S/Cmt conseguiu contato com JUCA PIRES, patrão de JOÃO PEDRO, uma das vítimas.

e. Inteirado dos fatos, como realmente haviam acontecido, o Subcomandante, por determinação deste Comandante, assumiu o comando das operações.

f. Inicialmente, o Oficial Comandante do Pelotão de CORONEL FABRICIANO foi acionado no sentido de montar uma equipe de policiais-militares, com vistas a realizar rastreamento, visando à localização dos agentes, na mesma oportunidade, uma equipe P2 do 14.º BPM também foi acionada, para auxiliar na busca de informes, com a finalidade de identificar os agentes, partindo-se dos dados já obtidos.

g. Durante os rastreamentos, já na parte da manhã do dia 15 de junho, logrou-se êxito em localizar e prender o meliante Valdeci Pereira.

h. A partir da prisão de VALDECI, o Subcomandante da Unidade seguiu para a cidade de CORONEL FABRICIANO, de onde passou, pessoalmente, a conduzir as operações.

i. Foram averiguadas várias "pistas" sobre o possível paradeiro de CLOVES, o mentor do crime, que não resultaram em êxito.

j. Após a prisão de VALDECI, conseguiu-se chegar a mais um dos implicados, ADILSON ALVES SANTANA, que também foi localizado e preso, no mesmo dia 15 de junho.

l. Durante os rastreamentos, ainda no dia 14 de junho, a camioneta levada por CLOVES foi encontrada abandonada, nas proximidades da ponte que faz a ligação entre as cidades de CEL. FABRICIANO e TIMÓTEO, na BR-381.

m. CLOVES foi preso por integrantes da Polícia Civil de CORONEL FABRICIANO, na tarde de 17 de junho, em VENDA NOVA/BELO HORIZONTE/MG.

n. Elaborou-se, então, o Relatório de Ocorrência Policial número 996/87 – Pelotão de CORONEL FABRICIANO, quando foram apresentados os dois presos, passada a camioneta e a narrativa dos fatos ao Delegado de Polícia.

o. Ainda no dia 14 de junho, às 06 30 horas, a 1.ª Seção de Combate a Incêndio (1.ª SCI) de IPATINGA foi acionada para iniciar as buscas do corpo do menor JUCIMAR:

1) Os trabalhos foram realizados ininterruptamente, contudo não se obtinha êxito.

2) Em 18 de junho, quando todos os três marginais já estavam presos, solicitou-se ao Delegado de Polícia que fossem eles levados às margens do Rio Piracicaba, para apontarem o local onde haviam "ATIRADO" o menino.

3) Apontado o local, a equipe da Seção de Combate a Incêndio iniciou as buscas num raio de 800 metros, tendo então encontrado, a uma profundidade de 05 metros, o corpo do menor JUCIMAR DE OLIVEIRA, ainda com as mãos e as pernas amarradas. Isto se deu às 11 30 horas, do dia 18 de junho.

4. CRÍTICA

a. Aspectos Positivos

1) Repercussão altamente positiva e favorável à PMMG, tendo em vista o sucesso da operação desencadeada, e que culminou com a prisão de dois dos agentes, dentro

das 24 horas após o fato, e que eram, até então, desconhecidos, visto que só havia referência à pessoa de CLOVES.

2) O trabalho bem conduzido possibilitou ao Delegado de Polícia autuar em flagrante os dois elementos presos pela Polícia Militar.

3) A Imprensa regional divulgou, e continua divulgando, em larga escala o crime, taxando-o como um dos mais bárbaros que vitimaram o "Vale do Aço". Nesse trabalho de imprensa, em momento algum, há referência negativa, por menor que seja, à ação da Polícia Militar.

4) O resultado da operação reflete-se positivamente no seio da tropa, tanto pelo reconhecimento público, quanto pelo preparo profissional de seus comandantes.

b. Aspectos Negativos

1) A primeira mensagem expedida pelo Pelotão de CEL. FABRICIANO evidenciou que os contatos PM/vítima não foram bem conduzidos, retardando, assim, a adoção de medidas corretas ao caso.

2) No Relatório de Ocorrência Policial não há o nome do policial-militar que figurou no Auto de Prisão em Flagrante, como "condutor".

3) Inicialmente, a camioneta levada pelos marginais, e depois localizada, foi passada ao seu proprietário, sendo necessário depois solicitar sua "devolução" ao Pelotão PM, para ser apresentada na Delegacia, juntamente com o Relatório de Ocorrência Policial.

4) O ROP 996/87, de CEL FABRICIANO, não faz referência ao ROP 775, de TIMÓTEO, que trata do mesmo assunto.

5. SENTENÇA JUDICIAL

A íntegra da sentença do Juiz Luiz de Souza, diretor do Fórum e titular da 2.^a Vara Criminal, é a seguinte:

Vistos etc.,

O Ministério Público de Minas Gerais, pela sua representante nesta Comarca, denunciou a Clóvis Moreira Rocha, brasileiro, casado, garçom, com 26 anos de idade, residente na rua Alta Tensão, N.º 190, Morro do Carmo, nesta cidade, como duplamente incurso nas sanções dos arts. 157 parágrafo 3.º, c/c 14, Inc. II; 61, Inc II; letras b e c, ainda art. 157, parágrafo 3.º, todos do C. Penal Brasileiro, além da violação do disposto no art. 1.º da Lei N.º 2252 de 1 Julho 1954, com o seguinte resumo dos fatos, da denúncia:

O réu, anteriormente aos fatos, era garçom do Restaurante J.P., desta cidade, onde conheceu a vítima João Pedro de Oliveira, gerente do restaurante, e, através de João Pedro, as outras vítimas, mulher e dois filhos deste. Despedido do emprego e sem dinheiro, buscou o réu a companhia dos menores, Adilson Alves Santana e Valdeci Pereira, aos quais expôs seu plano de assalto ao restaurante, e prometendo aos mesmos participação no produto do furto.

Combinados previamente, munidos de uma seringa de injeção e certa quantidade de Baygon e Malatol, uma garrucha tipo polveira e uma faca de cozinha, na noite do dia 14 de junho, por volta das 22 00 horas, dirigiram-se para a casa da vítima, João Pedro de Oliveira. Lá, atendidos pela mulher de João Pedro, Dulcinéia Maria de Oliveira,

a pretexto de apanhar roupas para o marido que se sujara no Restaurante, dominaram-na com suas armas, amarraram-na no banheiro de sua própria casa e ali ficaram aguardando a chegada do marido, enquanto recolhiam objetos do interior da casa.

Eram 03 15 horas da madrugada, quando João Pedro chegou a sua casa, sendo também rendido, amarrado e colocado com sua mulher, no banheiro da casa. Juciney, o filho mais velho do casal acordou com o barulho, tendo presenciado a cena de captura do pai, tendo os delinqüentes dado ao mesmo dois comprimidos e, depois de injetar Baygon e Malatol nos pescoços e peitos de João Pedro e Dulcinéia, foram para o quarto das crianças, onde Juciney e Jucimar foram amarrados e amordaçados e colocados na camioneta de uso do pai das crianças, juntamente com os objetos furtados, para serem jogados no Rio Piracicaba, o que realmente foi feito.

Atirados n'água, Jucimar morreu por afogamento, enquanto que Juciney agarrou-se à vegetação ribeirinha, sendo salvo por terceiros, enquanto os marginais fugiram.

O réu ainda retornou à casa da vítima com o propósito de furtar novos objetos, entretanto, encontrando a casa sem os ocupantes que ali deixara pouco antes, fugiu.

A denúncia veio instruída com o inquérito policial que lhe serviu de base, foi recebida pelo despacho de fls. 02. O réu teve sua prisão preventiva decretada, fls. 57/58, sendo preso, qualificado e interrogado, como consta do termo de fls., 81/84, onde confessa seu envolvimento nos fatos denunciados.

No tríduo legal de defesa prévia, compareceu o réu, fls. 86, via de seu ilustre defensor, requerendo oitiva de testemunhas e outras diligências que foram deferidas, fls. 97, exceto a de exame de sanidade mental do réu, por falta de qualquer suporte fático ou jurídico.

A instrução processual foi feita em duas assentadas distintas a partir das fls. 102, com a oitiva das testemunhas da denúncia e da defesa.

Nenhuma diligência foi requerida ao final da instrução, vindo as alegações finais das partes, fls. 115 e seguintes.

O Órgão Ministerial concluiu seus trabalhos destacando a robusta prova produzida e fazendo certa a autoria e a materialidade dos delitos imputados a Cloves Rocha Moreira. Os fatos denunciados resultaram comprovados à sociedade, devendo o réu ser condenado na pena máxima por sua insensatez e ação imotivada.

A Douta Defesa, a cargo do Dr. Manoel das Graças Barros, ilustre Defensor Público desta Comarca, citando Charles Chaplin, acentuando o desnível do país como responsável pela crescente criminalidade, concluiu as alegações, pedindo a absolvição do réu.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido:

A espécie dos autos, como denunciada pela ilustre representação do Órgão Ministerial é de latrocínio, previsto no Código Penal de 1940, no art. 157 e seus parágrafos. É crime contra o patrimônio, praticado com apossamento das vítimas e dos bens que lhes foram subtraídos. Houve sim, decórrente da violência empregada pelo réu e seus comparsas, uma multiplicidade de resultados, um letal e dois de lesões corporais graves.

Como se infere da lição de Noronha, in Direito Penal, 2.^o volume, pág. 245 "Neste crime, como falamos, pode haver mais de uma vítima da violência ou da ameaça, porém ocorrendo única violação possessória, existirá apenas um crime de roubo, sendo

aquelas pessoas ofendidas pelos meios empregados". Se, entretanto, também elas sofrerem lesão patrimonial, haverá vários roubos em concurso material".

Os fatos denunciados enquadram-se, com perfeição, na classificação de crime complexo do art. 157, parágrafo 3.º do C. Penal, face existência do crime-meio (homicídio) e crime-fim (roubo), como comprovado à saciedade, nos autos.

Permitimos-nos, em face dessas ponderações e com máxima permissa vênia, discordar da ilustre Representante Ministerial, no que tange à capitulação dos fatos denunciados como num latrocínio consumado e outro tentado.

Os fatos denunciados e robustamente provados dão o réu Clóvis Moreira Rocha como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 3.º C/C 61, II, letras a, d e h, ambos do C. Penal e mais a corrupção de menores contida no artigo 1.º da lei n.º 2252 de 01 Julho 1954.

Outra, *data venia*, não poderia ser a capitulação, esclarecido, a partir da própria denúncia, que o réu, Clóvis Moreira Rocha, em combinação prévia com os menores Valdeci Pereira e Adilson Alves Santana, tinham entre si ajustada a prática de um roubo contra o Restaurante J.P., começaram indo à casa do gerente do Restaurante, onde uma sucessão de fatos desviou o curso inicial do projeto, restando o crime-fim (roubo) consumado, vindo os crimes-meios, (tentativa de homicídio) contra João Pedro e Dulcinéia como forma de apossamento dos objetos roubados e o homicídio consumado contra Jucimar e tentado contra Juciney, como forma de assegurar a impunidade (queima de arquivo).

Com efeito, a pluralidade de vítimas dos crimes-meios, em nada alterou a consumação dos crimes-meio e fim. Na lição de Hungria "o latrocínio, tendo-se em vista sua unidade jurídica de crime complexo, só se pode dizer consumado ou tentado quando, respectivamente, o homicídio e a subtração se consumam ou ficam ambos em fase de tentativa".

Feito esse pequeno reparo de ordem técnica, não resta qualquer dúvida quanto aos fatos denunciados, considerando a exaustiva prova produzida, desde a fase policial. A intensa repercussão social do crime facilitou a prova. Ninguém, nem os próprios responsáveis, preocupara-se com a ocultação dos fatos. Daí a certeza da responsabilidade que recai sobre Clóvis, único maior envolvido.

Confessa ele a autoria não só quando depôs no inquérito, fls. 29/34, como quando do seu interrogatório em Juízo, fls. 81/84. A confissão do réu, de causar arrepios pela frieza, é abrangente. Não só esclarecendo os antecedentes do fato, a execução propriamente dita, no que tange ao recolhimento dos objetos no interior da casa, bem como o destino das vítimas.

A prova material é constituída pelos autos de apreensões das armas do crime, fls. 27, dos objetos pessoais das vítimas bem como os furtados, fls. 51/56, parte deles recuperados e restituídos e ainda pelos autos do corpo delito e de necrópsia das vítimas fls. 41/46, além do levantamento de local e anexos fotográficos de fls. 88/95.

No mesmo sentido foi a prova testemunhal que em nada discrepa dos outros elementos de prova, restando a certeza de que o réu praticou fato típico como descrito na definição legal, antijurídico de sua inteira responsabilidade. Subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante violência, de que resultou tentativas de homicídio e um homicídio consumado, art. 157, parágrafo 3.º do C. Penal.

Também é certo que o crime é apenado segundo o disposto no art. 61, inc. II, letras a, d, h, pois que praticado por motivo fútil, com emprego de veneno e

contra criança.

Por outro lado, tem-se tipificado e provado o tipo penal descrito por ele para a prática do crime.

Sem embargo da divergência doutrinária quanto a ser o latrocínio crime da competência do Júri ou sujeito a julgamento pelo Juiz singular, dada a sua condição de crime complexo, é de pacífica jurisprudência que o julgamento de tais crimes está afeto ao Juiz singular: "segundo jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal é da competência do Juiz Singular o processo e julgamento do crime de Latrocínio. . ." Rev. Forense Vol. 244, página 300.

Por outro lado, nenhuma dúvida há quanto a caracterização do tipo na espécie vertente:

"Aquele que mata para roubar ou rouba matando comete crime de latrocínio" Jur. mineira vol. 71, pág. 160., ou como se infere na Súmula N.º 610 do excelso S.T.F. "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que o agente não realize a subtração de bens da vítima".

"Ocorrendo a conjugação de um fato lesivo ao patrimônio com o evento morte, o crime do art. 157, parágrafo 3.º do C. Penal melhor se assenta à espécie do que o homicídio qualificado combinado com o furto (TJPR) R. Forense — V. 254, Pág. 362".

Também irrelevante, quanto à caracterização do tipo, a existência como in casu, a pluralidade de vítimas, bem como as circunstâncias trágicas da morte e tentativas de mortes. Essas integram a categoria de crimes-meio, com vista à consumação e impunidade do crime-fim, latrocínio que, no sistema do código, não se confunde com os crimes dolosos contra a vida de competência do Júri. Latrocínio, repita-se, é crime contra o patrimônio, sujeito a julgamento pelo Juiz singular.

A propósito da irrelevância da pluralidade de vítimas e circunstâncias da eliminação destas, como preleciona Raniere, citado por Noronha, em Direito Penal, vol. 02, pág. 250:

"Os delitos que entram na composição do crime complexo perdem sua característica, para se sujeitarem ao regime, à disciplina deste. É, pois, o delito completo entidade distinta e autônoma".

As vítimas somadas constituem sujeitos passivos do delito-fim, como proclamado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na revisão criminal N.º 65.725, da comarca de Valparaíso, em caso de latrocínio em que houve duas mortes, decidiu não haver "latrocínio continuado, mas um só crime de latrocínio com multiplicidade de resultados letais".

Não é despidendo lembrar, raciocinando com o Jurista José Roque Pires em recente referência aos fatos em questão, que as vítimas poderiam ter sido eliminadas na própria casa do delito-fim, sendo irrelevante a forma cruel da execução das vítimas, na tipificação do latrocínio.

Assim exposto, julgo, em parte, procedente a denúncia e condeno o réu Cloves Moreira Rocha, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 3.º, parte final do C. Penal Brasileiro, com as agravantes do artigo 61, letras a, d, e h, também do Código Penal e mais o crime do artigo 1.º da lei 2252 de 1.º de julho de 1954.

Na fixação da pena-base, releva-se notar, em obediência ao disposto no art. 59 do C. Penal, o réu não tem antecedentes criminais registrados. Tem personalidade violenta e demonstrou alta periculosidade no planejamento e execução do crime, extravasando toda frieza e maldade. Motivo para o crime, ele não tinha nenhum que justificas-

se tal proceder. As circunstâncias lhe são inteiramente desfavoráveis; crime cometido à noite, durante o repouso das vítimas e de forma a não lhes dar nenhuma chance de defesa. Como consequência do crime, restou a morte e a dor no seio da família da vítima além de seqüelas psíquicas e marcas indeléveis, sem falar no trauma social e na terrível sensação de insegurança das famílias, ante episódios como esse. Tais circunstâncias judiciais, assim alinhadas, autorizam o deslocamento da pena-base do mínimo para 20 (vinte) anos de reclusão.

Essa pena é ainda aumentada de 1/5, em atendimento à agravante reconhecida (art. 61, II, letras a, d e h) em 04 anos de reclusão, ficando a pena definitiva em relação ao crime de latrocínio em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Dentro dos mesmos critérios jurídicos do art. 59 do C. Penal, fixo a pena definitiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em relação ao crime no art. 1.º da Lei 2252, de 1.º de julho de 1954, perfazendo as penas somadas 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a serem cumpridas numa penitenciária do Estado em regime fechado, inicialmente, devendo o réu ser submetido a exame criminológico, para individualização da execução da pena.

Condene ainda o réu no pagamento das custas do processo, devendo o mesmo permanecer preso na Cadeia Pública até que seja liberada vaga numa Penitenciária, para o que deverá ser expedida carta de guia.